

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2007

Extingue a necessidade de afixação de edital de proclamas e sua publicação. Altera dispositivo do Novo Código Civil e da Lei Nº 6015, de 1973, relativos à habilitação para o casamento.

Autor: Deputado Vaccarezza

Relator: Deputado José Linhares

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 420/2007, de autoria do Deputado Vaccarezza, visa a extinguir a necessidade de afixação e publicação de edital de proclamas de casamento. Justifica a proposição com argumentos sobre já haver suficiente segurança no simples controle pelas autoridades responsáveis dos documentos exigidos para o casamento, considerando as exigências atuais quanto aos proclamas excessivas e produto de costumes antigos, que hoje não têm mais razão de ser. Observa ainda que a publicação dos proclamas como atualmente feita sujeita os nubentes a divulgação de dados pessoais como RG, CPF e residência, o que poderia torná-los vítimas de fraudadores.

Apenso a ele encontra-se o Projeto de Lei 639/2007, de autoria do Deputado Regis de Oliveira, que visa modificar a lei de Registros Públicos apenas para dispensar a escrituração e registro dos editais de proclamas no Livro D, relativo a casamentos processados e realizados na própria serventia. A proposta embasa-se no fato de que o registro seria dúplice, porque o



94218F8753

mesmo já se encontra no Livro B, que registra o procedimento de habilitação prévia para casamento.

Ainda em apenso, outro Projeto de autoria do Deputado Regis de Oliveira, PL 640/2007, que pretende modificar a redação do Art. 1527 do Código Civil, para abolir a publicação pela imprensa do edital de proclamas. Aponta razões de ordem prática e de economia para dispensar essa exigência legal, que considera inócua nos dias atuais.

Cabe a esta Comissão a análise do mérito das proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os três Projetos apensados demonstram preocupação louvável: modernizar o processo de habilitação para o casamento, em consonância com o mandamento constitucional de facilitar a regularização desse ato, base da família.

Do ponto de vista desta Comissão, as iniciativas devem ser acolhidas, restando decidir a forma pela qual fazê-lo: de acordo com o Projeto principal, abolir-se-iam não só a publicação em jornal, como também a afixação dos editais de proclamas na própria sede do cartório. O PL 640/07, mais conservador, abole tão somente a publicação nos jornais.

Analisando ambas as argumentações, cremos ser preferível manter a intenção do Projeto 640/07. É verdade que a habilitação para o casamento pode ser simplificada, mas também é necessário garantir um mínimo de segurança jurídica na realização de ato de tal importância para a sociedade. Não cremos que haja grande prejuízo financeiro aos nubentes na simples afixação de edital na sede do cartório e também não acolhemos a argumentação de que o simples registro em livro de proclamas, sem qualquer publicidade, seja suficiente para que interessados em impugnar o casamento se manifestem.



Se não houver nenhum tipo de publicidade, não haverá também como qualquer interessado se manifestar contra casamentos que impliquem em atos ilícitos. Há que se manter um mínimo de formalidade nos atos civis.

Cremos que a simplificação do processo, com a aprovação do que intenciona o PL 639 seja benéfica, para desburocratizar o ato do casamento e baratear seu custo.

Por todo o exposto, somos pela rejeição do PL 420/2007 e aprovação dos PL 639/07 e 640/07, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 420, DE 2007

Extingue a necessidade de publicação de edital de proclamas de casamento e modifica sua escrituração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a necessidade de publicação de edital de proclamas de casamento e modifica sua escrituração.

Art. 2º O Art. 1527 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se o atual parágrafo único:

“Art. 1527 . Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes.(NR)”

Art. 3º Os Arts. 43 e 44 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os livros de proclamas serão escriturados cronologicamente com o resumo do que constar dos editais recebidos de outras serventias, todos assinados pelo oficial.



Parágrafo único.....(NR)”

“Art. 44. O registro do edital de casamento a que se refere o artigo anterior conterá todas as indicações quanto à época da publicação e os documentos apresentados.(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

